



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001157-65.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante JOÃO NUNES FLORES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001157-65.2024.8.26.0352

Apelante/Apelado: João Nunes Flores

Apelado/Apelante: Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: Miguelópolis - 1ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Sérgio Ricardo Duarte

Voto nº 2201

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL MANTIDO ANTE A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA RÉ INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que declarou a inexistência de débito referente a desconto indevido, promovido pela associação Amar Brasil Clube de Benefícios, em benefício previdenciário. A ré foi condenada à devolução em dobro dos valores cobrados e fixou indenização por dano moral em R\$ 3.000,00.
2. A ré pleiteia a improcedência da ação. O autor recorreu pleiteando majoração da indenização e dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) apurar se é tempestivo o recurso da ré; (ii) saber se é possível a majoração do valor fixado a título de danos morais; e (iii) saber se os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade ou com base no valor da causa, em substituição ao percentual sobre o valor da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apelação da ré foi interposta após o prazo legal, sendo reconhecida sua intempestividade com base no art. 1.003, §5º, do CPC.
5. O valor da indenização por dano moral não comporta majoração, considerando que os descontos, embora indevidos, foram de pequeno valor, tolerados por longo período e não comprometeram a subsistência do autor.
6. A simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário não configura dano moral in re

ipsa. O valor da indenização por dano moral foi mantido em observância à vedação à reformatio in pejus.

7. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, do CPC, sendo incabível o arbitramento por equidade na ausência das hipóteses do Tema Repetitivo 1076 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor desprovido.

Tese de julgamento: “1. A apelação interposta após o prazo legal é intempestiva, nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC. 2. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo incabível majoração quando ausente prejuízo relevante. 3. A fixação dos honorários advocatícios com base no valor da condenação é adequada, salvo nas hipóteses de proveito econômico inestimável, irrisório ou valor da causa muito baixo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, §5º, 85, §2º e §11; CC, arts. 389 e 406; CDC, arts. 6º, VI, 27 e 42, p.u.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível 1004559-91.2024.8.26.0664, Rel. Des. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma III, j. 02.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **João Nunes Flores**, contra a r. sentença de fls. 88/94, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Amar Brasil Clube de Benefícios**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, para o fim de: a) DECLARAR a inexistência do débito referente à "CONTRIB. ABCD SAC 08003235069"; b) CONDENAR à ré a restituir à parte autora o valor descontado de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela

Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), o que será apurado em cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal (art. 27, CDC); e) CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido) súmula 54, STJ

A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC).

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado”.

Alega o apelante, em síntese, que a indenização por dano moral arbitrada não repara o sofrimento causado pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Sustenta que a conduta abusiva da apelada visou a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor, em especial, o seu próprio sustento. Assim, pede a majoração do valor indenizatório para R\$ 10.000,00, conforme pleiteado na inicial. Defende, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, em valor não inferior a R\$ 1.500,00, ou com base no valor da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 32).

Sem contrarrazões.

Após a distribuição do recurso, a ré **Amar Brasil Clube de Benefícios** interpôs apelação, defendendo a validade da relação contratual entre as partes e pedindo o afastamento ou redução do valor indenizatório por dano moral.

Preparo recolhido antes da distribuição do recurso (fls. 115/116).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que é intempestiva a apelação da ré Amar Brasil Clube de Benefícios (fls. 121/138), interposta em 14/03/2025.

Conforme estabelecido no artigo 1.003, caput e §5º, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 dias úteis, contados a partir da intimação da decisão.

A sentença recorrida foi disponibilizada em 06/12/2024 e publicada em 09/12/2024 (fls. 96), sendo inequívoca a intimação das partes nesta última data.

Houve a suspensão dos prazos processuais a partir do início do recesso forense, iniciado no dia 20/12/2024, e os prazos voltaram a correr apenas em 21/01/2025, nos termos do Comunicado Conjunto nº 949/2024 (CPA 2022/130257), expedido pela Presidência e pela Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal.

Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação se encerrou em 28/01/2025, sendo manifesta a intempestividade do apelo da ré.

Mesmo que a ré tivesse interposto recurso adesivo, este também seria intempestivo, uma vez que a intimação para contrarrazoar o recurso do autor ocorreu em 21/01/2025 (fls. 114), com fim do prazo em 11/02/2025.

Cabe consignar que a simples comprovação do pagamento de preparo, desacompanhada do recurso correspondente, ainda que fosse tempestiva, não é capaz de assegurar a tempestividade.

No caso, a comprovação do pagamento do preparo ocorreu em 29/01/2025 (fls. 115/116), desacompanhada de qualquer recurso.

Portanto, não conheço do recurso da ré Associação Amar Brasil Clube de Benefícios, ante a manifesta intempestividade.

À vista disso, tornou-se incontroversa a declaração de inexistência dos débitos lançados no benefício previdenciário do autor com o título de "CONTRIB. ABCD SAC 08003235069", assim como a condenação da ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de pelo menos R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Cinge-se a discussão a apurar se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Segundo consta da inicial, o autor é aposentado por invalidez e ao consultar seu benefício previdenciário, notou a incidência de descontos indevidos, promovidos pela ré.

Em contestação, a associação informou que, após a citação, procedeu ao cancelamento voluntário do contrato, demonstrando sua boa fé. Sustentou, ainda, a regularidade das cobranças e pediu a improcedência da ação.

Como constou da sentença, a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem da dívida (art. 373, II, do CPC), uma vez que não apresentou qualquer documento comprobatório da anuência do autor com a contratação.

No caso, os descontos indevidos foram feitos diretamente no benefício previdenciário do autor, sob a rubrica "CONTRIB. ABCD SAC 08003235069", nos valores de R\$ 50,97 a R\$ 56,00, durante o período de dezembro de 2022 até julho de 2024 (fls. 16/31).

Ainda que seja incontroverso o dano moral, convém destacar que os descontos passaram despercebidos por mais de um ano e que embora o benefício do autor seja modesto (R\$ 1.269,49 – fls. 30), os descontos efetuados sequer ultrapassam 5% de sua renda mensal.

Nesse contexto, entende-se que embora os descontos sejam indevidos, ocorreram em valores reduzidos e foram tolerados por tempo considerável, evidenciando a ausência de grave prejuízo à sobrevivência do autor.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, é importante mencionar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL

INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado desta Turma Recursal:

“ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Sentença de procedência parcial. Recurso da

autora. Dano material. Devolução em dobro já fixada na r. sentença. Correção monetária e juros de mora desde cada desembolso. Súmula 54, do STJ. Danos morais. Não configurados. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1004559-91.2024.8.26.0664; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 3.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

No mais, verifica-se que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados adequadamente em sentença, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 85, §2º, do CPC.

A fixação por apreciação equitativa, pretendida pelo autor, não é cabível na hipótese, em observância à tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ:

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Tampouco comporta acolhimento o pedido de arbitramento com base no valor da causa, uma vez que o valor da condenação não é irrisório. Especialmente porque, além da condenação por dano moral, houve condenação à repetição em dobro do indébito, ambas com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Destaca-se, ainda, a ausência de complexidade da causa, consistente na declaração de inexistência de débitos, não tendo sido necessária sequer a instrução probatória para tal reconhecimento.

Assim, fica mantida a fixação de honorários com base no valor da condenação, que é suficiente para remunerar com dignidade os serviços

prestados.

Portanto, não comporta conhecimento o recurso do réu, em razão da intempestividade, e fica desprovido o recurso do autor, mantendo-se a sentença em sua integralidade, tendo em vista a vedação à *reformatio in pejus*.

Apesar do desprovimento do recurso do autor, suportará o réu o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor da condenação, na forma da sentença.

E embora não tenha sido conhecido o recurso do réu, deixo de majorar os honorários advocatícios por ele devidos, uma vez que não houve trabalho adicional em grau recursal (art. 85, §11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NÃO CONHECER do recurso da ré e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR